

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: POSSIBILIDADES CRIADAS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS

Patrícia Verônica Nunes de Carvalho Sobral de Souza
Universidade Tiradentes (UNIT)

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya
Faculdades Londrina (FL)

RESUMO

A Venezuela vem sofrendo uma grave crise política, econômica e humanitária que forçou milhares de venezuelanos a se deslocarem para outros países, entre eles o Brasil. Diante disso, o presente artigo visa investigar os desdobramentos da crise humanitária da República Bolivariana da Venezuela sobre o Brasil, em especial no que se refere ao crescente fluxo migratório de venezuelanos nas fronteiras brasileiras. Por meio da pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, nesta pesquisa se busca compreender este complexo fenômeno, sob o prisma dos direitos humanos e das possibilidades trazidas pelas novas tecnologias, nomeadamente, aplicativos de celular. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e exploratória com vistas a realizar uma análise da lei de migração nº 13.445/17 e demais legislações pertinentes, examinando como o Estado brasileiro vem atuando frente a este cenário cada vez mais presente na sociedade, além de identificar algumas iniciativas tecnológicas criadas para auxiliar essas pessoas ante vulnerabilidades que o status de refugiado apresenta.

Palavras-chave: Brasil. Direitos Humanos. Refugiados.

THE MIGRATORY CRISIS OF VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL AND THE GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS: POSSIBILITIES CREATED BY NEW TECHNOLOGIES

ABSTRACT

Venezuela has been suffering a serious political, economic and humanitarian crisis that has forced thousands of Venezuelans to move to other countries, including Brazil. Therefore, this article seeks to investigate the consequences of the humanitarian crisis in the Bolivarian Republic of Venezuela on Brazil, especially with regard to the growing migratory flow of Venezuelans across Brazilian borders. Through bibliographical research, of an exploratory nature, this research seeks to understand this complex phenomenon, under the prism of human rights and the possibilities brought by new technologies, namely, cell phone applications. For this purpose, bibliographical and exploratory research is used in order to carry out an analysis of the new migration law nº 13.445/17 and other relevant legislation, examining how the Brazilian State has been acting against this scenario that is increasingly present in society, in addition to identify some technological initiatives created to help these people in the face of vulnerabilities that refugee status presents.

Keywords: Brasil. Human Rights. Refugees.

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210-229

Recebido em: 24/05/2022

Aceito em: 01/06/2022

INTRODUÇÃO

É crescente o número de refugiados venezuelanos que atravessam a fronteira do Brasil, mais precisamente pelo Estado de Roraima. A Constituição Brasileira de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, visam proteger os refugiados como pessoas dotadas de direitos, as quais os Estados devem acolher, auxiliar e integrar. Isso porque, em razão de contextos políticos e econômicos são forçadas a migrarem de seus países, e de suas culturas, para preservar suas vidas ou integridade física, culminando, muitas vezes, quando a ameaça é por razões políticas, em pedidos de asilo internacional. Segundo dados do governo federal, em junho de 2021, cerca de 260 mil refugiados e migrantes venezuelanos vivem no Brasil.

Um dos maiores objetivos da ciência do Direito deve ser a busca por respostas quanto à assistência nas relações humanas, bem como na resolução dos conflitos sociais. Destarte, a situação dos refugiados, especificamente a dos venezuelanos, revela-se preocupante quanto à adaptação e, principalmente, à recepção ofertada pelo Brasil, que mundialmente é reconhecido como país acolhedor. Porém, não é bem assim quando se trata de asilo aos refugiados.

Diante disso, este artigo busca analisar o contexto atual da crise migratória venezuelana no Brasil sob o prisma dos Direitos Humanos. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, por meio de doutrinas, artigos e legislações pertinentes ao tema ora em análise.

Também se dedica, ao final, a identificar algumas iniciativas tecnológicas, em forma de aplicativos para celulares, desenvolvidas com a intenção de auxiliar os refugiados no difícil e complexo deslocamento e integração na sociedade onde buscam proteção. Cumpre salientar que, por se tratarem de iniciativas muito recentes, ainda não é possível uma análise mais profunda sobre os resultados alcançados, ou não, por estes aplicativos. Estas análises são pretendidas para futuras pesquisas.

Inegável que, com o agravamento da crise econômica e social na Venezuela, o fluxo dos indivíduos venezuelanos para o Brasil aumentou maciçamente nos últimos anos. Nesta perspectiva, a crise humanitária sofrida na Venezuela vem ocasionando uma série de reflexos no Brasil, o que nos

conduz a examinar este novo quadro e seus desdobramentos no país e como as ferramentas tecnológicas podem ser úteis nesse contexto.

1. O CENÁRIO DA CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA

É imperioso destacar as diferenças existentes entre as três terminologias: refugiados, migrantes e asilados políticos, pois, apesar da convergência quanto ao aspecto do massivo deslocamento de pessoas de seus locais de origem apresentam, entre si, distinções.

Segundo a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, refugiado é todo aquele indivíduo que, em razão da violência, risco à sua vida, integridade física ou mental, segurança e liberdade, ou pela violação maciça aos Direitos Humanos, é forçado a fugir de seu país de origem.

Noutro giro, o asilo político é regulado pelo art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948) e difere do refúgio, no aspecto formal, para a sua concessão. Enquanto no refúgio há legislação própria, o asilo político é previsto apenas pela Constituição Federal, sendo concedido pelo Presidente da República, para pessoas em situações parecidas ou idênticas às dos refugiados.

Logo, o termo asilado político refere-se a um indivíduo singular que, por perseguição política, solicita proteção ao país em que escolhe como seu novo destino que, após avaliação das motivações que ensejaram o pedido, o chefe do Poder Executivo, poderá, ou não, conceder a benesse. Já no refúgio, não há o poder de escolha do Presidente que, deverá, necessariamente, conceder o apoio aos solicitantes, tendo em vista a legislação específica, a Lei nº 9.474/97.

A seu turno, migrante é qualquer pessoa que está em trânsito, ou seja, não há a motivação política ou de proteção à vida, segurança e paz. Não são esses motivos que o leva a sair de seu país de origem e se transferir para outro, mas outras razões, como ofertas de emprego, situações sociais mais favoráveis, entre outros motivos meramente pessoais, ou seja, o migrante procura um lugar que lhe dê melhores condições de vida do que o seu país de origem.

A Venezuela é conhecida por ter sido sempre um país marcado por embates e disputas políticas. Outrossim, ao final dos anos 1990, assumiu o papel de líder da chamada “Revolução Bolivariana”, o tenente-coronel Hugo Chávez que, com o seu grande poder de retórica, oratória e populismo exacerbado, tomou o poder do país na chamada “retomada do poder pelo povo, contra as

classes dominantes e opressoras”, ao que também atribuiu como sendo a segunda libertação da Venezuela.

A Venezuela atualmente detém 29,2 milhões de habitantes (POPULAÇÃO, 2021), cerca de dois milhões a menos que o apresentado em 2015. No mais, a sua dependência em relação às jazidas de combustíveis fósseis se tornou um dos principais motivos que expõem sua economia a constantes impactos perante crises internacionais do petróleo, que é considerado a principal fonte de renda do país.

Impulsionado pela força popular e pelo grande trunfo econômico do país, o petróleo, Chávez assumiu papel de destaque não só no âmbito sul-americano, mas também no jogo político internacional, e foi considerado exímio articulador. Para os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, Chávez era um “outsider político” que atacava a classe política, a qual denominava de corrupta, e que usaria o poder do petróleo, e os seus ganhos, em favor do povo. Não obstante, a vida política venezuelana nunca logrou períodos de paz. Ao contrário, o próprio partido chavista, o Partido Socialista Unido da Venezuela – PSUV, sempre disputou, desde os primórdios de sua criação, o poder do país (ARTIGO, 2019).

Por alguns anos, a pequena república sul-americana conseguiu obter indicativos de progresso e até relativo crescimento econômico. Segundo o site de notícias G1 (BUARQUE, 2009), entre 1998 a 2009, o número de exportações venezuelanas aumentou mais de sete vezes e, na visão do economista Pedro Silva Barros, o Brasil foi o país que mais se favoreceu ao longo desse período, nas relações comerciais com o país chavista.

Então, o que efetivamente levou a Venezuela, com economia emergente e de destaque no mundo, à crise humanitária atual, que se reflete no amplo êxodo de sua população? Essa pergunta é complexa e pode ser explicada por vários fatores, dentre eles, a morte do líder bolivariano.

O ano de 2013 foi marcado por grandes acontecimentos no país. Se por um lado a população perdeu seu grande líder, acometido de câncer, por outro, elegeu seu sucessor, Nicolás Maduro que participou, em momentos anteriores, do governo chavista. Um revolucionário como Hugo Chaves, líder sindical, foi um representante dos motoristas de ônibus do país e um dos fundadores do partido governante.

O novo mandatário, menos popular e até sem o preparo do seu antecessor, adotou sucessivas políticas que levaram à atual crise de seu governo, acompanhada por uma série de fatores externos.

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

De início, houve a queda, em 2014, do valor mundial do já citado principal produto da Venezuela, o petróleo, juntamente com a retração de sua produção, impossibilitando o aumento das exportações.

Diante deste cenário, pode-se constatar que o que ocorreu na Venezuela foi uma crise político-econômica, na qual o atual regime político, bastante desgastado, aplicou medidas de cunho econômico que, juntamente com a desvalorização do petróleo, agravaram mais ainda a situação no país. Posto isto, o tópico a seguir apresenta dados mais concretos sobre esta crise vivenciada na Venezuela.

2. DADOS DA CRISE NA VENEZUELA: A MIGRAÇÃO PARA O BRASIL

Conforme dados apresentados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, existem mais de 79,5 milhões de pessoas deslocadas à força no mundo (ALTO, 2020a), dentre as quais mais de cinco milhões são venezuelanas (ALTO, 2020b). Atualmente, a Venezuela entra em seu oitavo ano de recessão permanecendo na miséria, tendo o menor salário mínimo da América Latina, em torno de US\$ 3 dólares. Conforme previu Gombata, no ano de 2021 o PIB deve encolher mais 2% depois de diminuir cerca de 30% em 2020, apresentando entre a sua população 96,2% de pessoas pobres (GOMBATA, 2021). Neste viés, Vaz (2016, p. 1-2) argumenta que:

[...] a crise se evidencia na reprovação ao governo que ultrapassa, no presente, a casa dos 70%, a perda de apoio parlamentar (nas eleições para a Assembleia Nacional ocorridas em dezembro de 2015 o governo chavista obteve apenas 55 cadeiras entre 167, em uma derrota inédita desde a chegada de Hugo Chávez ao poder em 1999. Este resultado refletiu de modo contundente a crescente insatisfação popular com o governo de Nicolas Maduro, manifestada nos protestos ocorridos no início de 2014 que produziram mortes e que levaram à prisão de lideranças opositoras, dentre os quais o ex-Prefeito de Caracas.

Para piorar a situação econômica venezuelana, a inflação estourou, contribuindo para o aumento da dívida interna e externa do país e dos preços aplicados à população, fato que a levou a não possuir o poder de compra mínimo que lhe garantisse subsistência, dando início a outra problemática, a fome, e desaguando na retirada em massa da população para os países vizinhos, tais como Colômbia e o próprio Brasil. O aumento da inflação foi ocasionado por uma soma de fatores, como a dependência, quase que total, de importações, somado ao grande número de sanções internacionais e embargos, além do desastroso método de “controle de preços” que apenas ajudou a alavancar a dívida pública existente.

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

Nesse contexto, acompanhando um movimento mundial recente de engrandecimento e fortalecimento da extrema-direita, países vizinhos e estrategicamente parceiros da Venezuela, sofreram alternância no poder, a exemplo de Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. Tem sido um duro golpe para um país administrado, assumidamente, pela extrema-esquerda, onde inexistente um mínimo diálogo com as nações citadas, configurando-se num dos motivos da criação do Grupo de Lima, bloco político instituído para oferecer resistência ao governo de Maduro e apoiar o líder anti-governista, Juan Guaidó, reconhecendo-o como Presidente Interino da Venezuela.

Com o caos vivido e com a fome enfrentada pela maior parte da população, decorrente da perda da sua capacidade aquisitiva, acompanhada pela alta dos preços, desabastecimento e da crise jurídica e política, deu-se início a uma grande diáspora, um verdadeiro êxodo em massa, tendo deixado o país, em apenas três anos, mais de três milhões de venezuelanos, segundo dados oficiais da Organizações das Nações Unidas – ONU.

Não obstante os dados trazidos e já mencionados, há quem discorde que a Venezuela enfrenta questões humanitárias e até mesmo quem duvide da crise instaurada no país. É o pensamento defendido pela doutora Grace Livingstone, professora da Universidade de Cambridge e autora do livro “America’s Backyard” (O quintal dos Estados Unidos). Seu entendimento é de que não existe ditadura no país bolivariano, mas uma constante preocupação em relação aos direitos civis e políticos perante a sua população.

Em contramão a esse pensamento, o autor Juan Carlos Hidalgo, especialista em Políticas Públicas sobre a América Latina, acredita que não apenas existe uma crise humanitária na Venezuela, mas que seu Presidente é um ditador (ROMERO-CASTILLO, 2019). A postura de perseguir opositores, fechar jornais e rádios contrários à sua gestão, aliado ao fato de não permitir a entrada de ajuda humanitária no país, contribuiu para a análise de Juan Carlos, inclusive, a censura e a perseguição aos canais de TV, à imprensa escrita, que vinculam Maduro à figura de chefe autoritário e perseguidor.

Sendo o Brasil vizinho imediato da Venezuela e maior país da América do Sul, seja em termos econômicos ou mesmo em extensão, o país tem enfrentado problemas para administrar e resolver a situação de recepção dos refugiados. Embora a União tenha adotado medidas de acolhimento, há quem tente barrar o ingresso dos venezuelanos no país. É o caso do Estado de Roraima, unidade federada com maior número de refugiados oriundos do país chavista que, através

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

da Ação Civil Originária nº 3121, requereu ao Poder Judiciário a limitação do número de venezuelanos que venham cruzar seus limites territoriais, pugnando ainda pela aplicação de medidas restritivas que visem anular ou impedir novos ingressos no país, com a exigência de passaporte para que os refugiados consigam fruir dos serviços públicos brasileiros, violando a Constituição, que garante a todos, inclusive aos estrangeiros, a disponibilização destes serviços.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu um Decreto do mesmo Estado, autor da ação retro mencionada, que limitou o ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil, através de sua fronteira, alegando a ministra que o Estado violou garantias individuais dos venezuelanos imigrantes, sendo este, inclusive, o entendimento da Advocacia Geral da União, autora do pedido concedido.

Entre os anos de 2015 e 2019, o Brasil recebeu mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária de pessoas que, em sua maioria, entram no País pela fronteira norte do Brasil, no Estado de Roraima, e se concentram nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, capital do Estado (UNICEF BRASIL, s/d). Segundo dados do Alto Comissariado, até junho de 2020, 800 mil venezuelanos pediram refúgio, sendo que mais de 100 mil correspondem a pedidos em análise feitos no Brasil (ALTO, 2020b).

Por conta desse cenário e em decorrência dos importantes reflexos orçamentários gerados pela imigração venezuelana em Roraima, principalmente na área da saúde, o governo estadual decretou emergência em saúde pública nos municípios de Pacaraima e Boa Vista (RORAIMA, 2019). Diante disso, se percebe que, *in loco*, os serviços de saúde em toda a capital se encontram superlotados e a grande parte dos usuários é de imigrantes venezuelanos, que necessitam desde a atenção primária até os serviços de maior complexidade, como nos grandes hospitais. Além do problema da saúde, também se encontram graves quadros relativos ao crescimento da criminalidade. Sobre o tema, Costa (2017) alude que:

A partir de 2014 os venezuelanos aparecem nas estatísticas da Polícia Federal e passam a ser visibilizados nos meios de comunicação. Segundo dados da Polícia Federal (abril/2017), em 2014 só havia 268 solicitações de vistos e/ou refúgio; em 2015 foram 1.073; em 2016 já totalizava 3.155 solicitações, representando um aumento de 184,7%; Em 2017 (25/04) o total de atendimentos foi de 2.899 solicitações de refúgio e 70 solicitações de residência temporária. Outro dado da Polícia Federal é que até o mês de abril havia em torno de 6000 agendamentos para serem atendidos até outubro de 2017.

Neste momento cabe mencionar a crise do coronavírus e seu alastramento no país. Segundo dados da Johns Hopkins University (2021), Universidade que divulga painel interativo sobre a

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

distribuição da covid-19 no mundo em tempo real, até setembro do corrente ano o país apresentou 335.233 casos confirmados, com 4.026 mortes. Assim, a situação da saúde no país se torna ainda mais preocupante. Contudo, mesmo diante desse cenário da pandemia, muitos venezuelanos estão retornando para o país. Para tanto, foi criado o programa social Vuelta a la Patria, por Nicolás Maduro. O intuito é apoiar aqueles que não receberam a “acolhida digna” em outros países. Somente no Brasil 7.285 venezuelanos foram repatriados (VENEZUELA, 2020).

Todavia, mesmo diante desse retorno dos venezuelanos ao seu país de origem, muitos deles ainda migram ou firmaram residência em outros países. Desse modo, o governo, buscando conter as animosidades trazidas por este alto fluxo migratório, editou leis, medidas provisórias e decreto específico, conforme é demonstrado a seguir.

3. O MARCO REGULATÓRIO DO INSTITUTO DA MIGRAÇÃO: A LEI 13.445/2017

De acordo com a Lei nº 9.474 de 1997, refugiado é aquele indivíduo que se encontra fora do seu país de nacionalidade e que não possa ou não queira acolher-se sob a proteção de tal país devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; que não tem nacionalidade ou está fora do país, onde antes teve sua residência habitual, e não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas anteriormente; que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (art. 1º).

A referida legislação dispõe sobre critérios de reconhecimento da pessoa como refugiado, o procedimento a ser seguido para a concessão da proteção a este, além de conferir aos refugiados direitos e deveres específicos diferentes daqueles concedidos aos estrangeiros, dispondo mais sobre a entrada, o pedido de refúgio, as proibições à deportação e expulsão, dentre outras questões.

Nessa linha de ação, a Lei nº 9.474/97 tem como função primeira garantir a defesa dos direitos fundamentais dos refugiados e definir condições para concessão de refúgio no país. Ainda que haja muito a se fazer, há um esforço do Brasil para instrumentalizar a segurança e ampla proteção aos direitos humanos dos refugiados.

Muito embora a lei seja um importante instrumento para os refugiados, não é muito difundida no Brasil, o que obsta uma proteção mais eficaz àqueles que estão em condição de refúgio. Inobstante

esse fato, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR reconhece o regramento nacional como modelo para uma legislação unificada na América Latina.

Neste passo, em 2017 foi editada a Lei nº 13.445, a Lei do Migrante, que instituiu princípios para a política migratória brasileira, dentre eles: o da não criminalização da migração; promoção de entrada regular e de regularização documental; acolhida humanitária; garantia do direito à reunião familiar; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; além das garantias aos migrantes como o direito de reunião para fins pacíficos; o direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; isenção das taxas de que trata a referida lei mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento, entre outras (artigos 3º e 4º).

Decerto, a nova lei traz alguns pontos que merecem atenção acerca do instituto da migração. Entre eles o art. 6º dispõe sobre a situação documental do imigrante, instituindo o visto como um documento que fornece expectativa de ingresso no território nacional, dando o poder discricionário ao Estado em relação à sua concessão; quando o certo seria o visto conceder o direito de ingresso e permanência no país.

Considerando que a lei se propõe a reconhecer os direitos de imigrantes e, mais especialmente, o direito humano de imigrar, deverá estar assegurado o direito subjetivo de documento. Portanto, o porte de visto precisa garantir o direito de ingresso no Brasil e não representar mera expectativa, o que retornaria ao paradigma de discricionariedade do Estado e não reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direito (MIGRAIDH, 2015, p. 7-8).

A Lei do Migrante ainda dispõe sobre a acolhida humanitária que será concedida ao apátrida ou a qualquer nacional de outro país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou outras hipóteses previstas em lei (art. 14, §3º).

Da mesma maneira, os vistos, diplomático e oficial, poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto (art. 15, parágrafo único). Prevê ainda ao apátrida um processo de naturalização simplificado (art. 26, *caput*), como também a possibilidade de, após ser consultado, adquirir a nacionalidade brasileira (art. 26, §6º).

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

Nos termos do art. 31, §4º da Lei em comento, o solicitante de refúgio, asilo ou de proteção ao apátrida, fará jus à autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. Já o parágrafo único do art. 45 assevera que ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Um ponto importante é que a Lei nº 13.445/2017 é cristalina ao determinar que não haverá discriminação em decorrência da condição migratória. Todavia, em alguns momentos se contradiz em seu texto, visto que exclui garantias e direitos de certos imigrantes pela sua própria condição, ao tratar como irregular o imigrante não documentado, implementando uma desigualdade entre migrantes (art. 3º).

Nesta toada, a MP 820/2018 entrou em vigor com a intenção de apresentar ações emergenciais de acolhimento aos refugiados venezuelanos. Já a Medida Provisória 880/2019 destinou recursos extraordinários da ordem de R\$ 223.800.000,00 (duzentos e vinte três milhões e oitocentos mil reais), para serem aplicados em políticas básicas e assistenciais à população imigrante. Contudo, foi revogada, perdendo sua eficácia, impossibilitando, dessa forma, que a verba fosse destinada aos refugiados oriundos da Venezuela.

A primeira MP foi recepcionada pelo Congresso Nacional, de forma tempestiva, o que deu lugar à Lei nº 13.684/2018, tornando permanente as medidas de assistência aos refugiados, quais sejam: proteção à vida, oferta de atividade educacional, assistência à saúde e outras. Outrossim, também estabeleceu medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visando a ampliação das políticas de proteção social; atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos; proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; oferta de infraestrutura e saneamento; segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; logística e distribuição de insumos; e mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento dos vulneráveis (art. 5º).

Vale ressaltar que foi a partir da Segunda Guerra Mundial, que se iniciou o deslocamento de dezenas de milhares de pessoas por variadas locações no mundo, onde os fluxos migratórios tomaram proporções de maior dimensão, sendo que é visível a crise de refugiados em várias partes do mundo,

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

o que suscita a necessidade de preparo e responsabilidade dos Estados-destino em relação a essas pessoas.

O Brasil, tradicionalmente, concede abrigo e proteção a pessoas que deixam seus países de origem por questões políticas, raciais, religiosas e sociais. Neste sentido, há colônias de imigrantes instaladas no Sul no Brasil que, até hoje, marcam a difusão de costumes que tanto enriquecem a cultura brasileira.

Em 2017 também foi editado o Decreto nº 9.199, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, com 318 artigos, sendo que o seu texto não observa a maior parte das sugestões realizadas nas audiências e consultas públicas, indo de encontro a boa parcela dos avanços contidos na nova Lei de Migração.

Outro ponto a ser evidenciado é que o decreto atrapalha a regulamentação de alguns marcos relevantes da Lei de Migração, como por exemplo, os vistos e autorizações de residência por razões humanitárias. Sobre isto merece relevo o artigo 36, ao estabelecer que um “ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho definirá as condições, prazos e requisitos para emissão do visto”.

Outra questão emblemática do decreto é o uso de termos como “imigrante clandestino” e a viabilidade de prisão para migrantes em situação irregular por solicitação da Polícia Federal (art. 211), ato contrário do que trata o artigo 123 da própria Lei de Migração, que determina que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”.

Outrossim, o decreto também peca ao não estabelecer condições, prazos e requisitos para a emissão do visto humanitário, criando um sistema complexo sobre vistos e residências e as referências às taxas cobradas para a emissão de documentos como a Carteira de Identidade – RG.

Ademais, percebe-se que ainda existe um atraso quanto ao marco regulatório protetivo dos imigrantes, exigindo-se, assim, a criação de políticas públicas que garantam os direitos dos migrantes, em especial, os direitos humanos.

4. GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PERANTE A CRISE MIGRATÓRIA

Sem margem de dúvidas, a Venezuela ainda vivencia uma das maiores crises da sua história, ocasionando um êxodo em massa de venezuelanos que fogem dessa grave crise política e

socioeconômica e, ainda, da falta de cuidados em saúde. Nesse sentido, Silva (2017, p. 9-10) preleciona que:

Classificar o movimento migratório atual como “invasão” ou “êxodo” faz parte do jogo das autoridades que pretendem por meio dessa hipertrofia dos números obter mais recursos oriundos da União ou para justificar a inadequação da prestação de serviços pelos órgãos estatais e municipais, questões essas históricas e que possuem pouca relação com o atual fluxo para o estado.

Neste interim, ocorre a migração especialmente para os países latino-americanos de língua espanhola. Todavia, o Brasil tem recebido milhares de refugiados venezuelanos que, em sua maior parcela, entram no território nacional pela fronteira com o estado de Roraima em busca de melhores condições de vida ou mesmo para escapar da fome (GARCÍA; ABURTO, 2019; LIMA, 2018).

Inegável que o instituto migratório configura um desafio não somente perante a economia globalizada, mas também de um viés social-humanitário que põe em discussão não apenas aspectos político-econômicos, mas especialmente sociais.

Dessa forma, merecem destaque as restrições impostas por políticas migratórias, que, de modo geral, são medidas do Estado de controlar/regular o fluxo de cidadãos que podem ou não podem entrar em seu território, isto é, dispõe para o cidadão direitos e deveres naquele local.

Decerto, a nova Lei de Imigração (Lei nº13.445/2017) trouxe diversos avanços, mas ainda apresenta profunda concentração de poder discricionário do Estado em matéria de políticas de imigração, não estabelecendo, assim, o direito de migrar como um direito humano, a ser tutelado e assegurado como qualquer outro.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 determina em seu artigo III que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, o que remete à compreensão de que os interesses do indivíduo devem prevalecer aos do Estado, não podendo este privar o indivíduo de sua dignidade e de seus direitos básicos.

Inegável que “migrar” deve ser entendido como um direito humano, conforme determinam os mecanismos internacionais de proteção humana. Por conta disso, é fundamental discutir e elaborar legislações antidiscriminação, que combatam a criminalização da migração e que fomentem princípios mínimos contempladores dos direitos humanos. Entre eles:

- a. A garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo e independente da situação migratória;

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

- b. O estabelecimento de procedimentos de regularização migratória rápidos, efetivos e acessíveis como uma obrigação do Estado e um direito do migrante;
- c. A não criminalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória;
- d. O controle judicial e o acesso dos migrantes a recursos efetivos sobre todas as decisões do poder público que possam gerar vulneração de seus direitos;
- e. A criação de uma instituição nacional autônoma, com um corpo profissional permanente e especializado e mecanismos de supervisão e controle social, responsável pela aplicação da lei (NOGUEIRA, 2020, p. 24-25).

Sobre o tema, cabe frisar que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, mencionou que a decisão de abandonar o Pacto Global de Migrações decorreu em razão da conservação dos valores nacionais, e segue o entendimento de Gonçalves (2019, s.p.), no sentido de que “o Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes”.

Cabe pontuar que em 2018 o Governo Federal implementou a ação “Operação Acolhida”. Esta ação teve por objetivo organizar o fluxo de migração no país, ofertando cuidados essenciais como alimentação, moradia e saúde, disponibilizando, para tanto, equipes multidisciplinares, com o apoio de médicos, psicólogos, nutricionistas e assistentes sociais. A ação teve atenção especial, de fato, no Estado de Roraima, em decorrência de ser a região que mais recebeu os venezuelanos. Como resultado desta ação, desde o início de 2020, mais de 13,9 mil estrangeiros foram beneficiados por ela, sendo que, no total, desde a sua implementação em abril de 2018, 41.146 venezuelanos foram contemplados com investimentos federais que já totalizam R\$ 631 milhões de reais (OPERAÇÃO, 2020).

Neste contexto, remanesce uma dificuldade dos países latino-americanos em lidar com o atual fluxo de imigrantes e de atribuir proteção internacional a estes sujeitos, o que ocorre devido à inexistência de uma política migratória e de Direitos Humanos para refugiados no Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e União de Nações Sul-Americanas – UNASUL e nos seus Estados membros. Tal cenário se apresenta pela falta ou insuficiência de estruturas de acolhimento e de políticas públicas direcionadas às pessoas migrantes locais (NOGUEIRA, 2020).

Dito isto, o Brasil deve garantir os direitos humanos das pessoas migrantes sem qualquer discriminação, independentemente da situação migratória; promovendo o estabelecimento de procedimentos de regularização migratória céleres, efetivos e acessíveis; incluído o princípio de não detenção do migrante por razões de sua situação migratória; faça o controle judicial, bem como o acesso dos migrantes a recursos efetivos de todas as decisões do poder público que possam resultar

na vulnerabilidade de seus direitos e, ainda, criar uma instituição nacional autônoma, para supervisão e controle social da situação migratória no país.

5. APLICATIVOS DE CELULAR COMO FACILITADORES DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO

As pessoas que buscam refúgio se deslocando para outros países, como já apresentado ao longo deste trabalho, se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade. Somado a isso, na maioria das vezes, essas pessoas chegam em outros países sem qualquer conhecimento dos processos administrativos e legislativos para pedir refúgio ou qualquer tipo de apoio, sem saber como buscar ajuda e a quem buscar, além de uma grande burocracia estatal, como é o caso não apenas do Brasil, mas da maioria dos Estados, o que complica ainda mais esse quadro.

Na tentativa de colaborar com essa situação e tornar as informações e processos mais acessíveis aos refugiados, surgiram nos últimos anos iniciativas tecnológicas que se dedicam a preencher essa lacuna. Através, especialmente, de aplicativos de celular, alguns dos quais sequer dependem do acesso à internet para utilização. Como se verá a seguir, muitos grupos e organizações tentam contribuir na busca dos refugiados por apoio, proteção e acesso aos seus direitos humanos.

Algumas críticas são levantadas ao fato de a maioria dos refugiados não possuir os meios para acessar tais ferramentas, como *smartphones* e acesso à internet. Uma pesquisa conduzida pelo Instituto Igarapé verificou que, dentre os refugiados venezuelanos que se encontravam no estado de Roraima, muitos haviam vendido seus celulares para financiar sua viagem ou possuíam modelos bastante simples, incapazes de lidar com aplicativos complexos ou de armazenar muitos dados (ABDENUR, 2019; RORAIMA, 2019).

Embora seja uma crítica legítima, ela parece estar sendo enfrentada na medida em que espaços de acolhimento de refugiados passam a ser equipados com pontos e equipamentos para acesso à internet através de *wi-fi* (ABDENUR, 2019; RORAIMA, 2019). É claro que este não é um problema superado, ainda existe um longo processo pela frente para uma proteção eficaz e completa aos refugiados, mas é um passo em boa direção.

Existe uma variada gama de ferramentas desenvolvidas com este objetivo, valendo a pena citar algumas como o *MigApp*, criado pela Organização para Migração, o *Signpost*, criação da *International Rescue Committee* e da *Mercy Corps* que já auxiliou mais de 2 milhões de pessoas em

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

13 países, o *RefAid*, que reúne organizações de proteção como a Cruz Vermelha e a *Save the Children* e o *Techfugees*, dedicado a combater ataques xenofóbicos.

Entretanto, existe um aplicativo que merece atenção especial por ter sido desenvolvido no Brasil tendo em vista o contexto específico do aumento de refugiados venezuelanos. É o aplicativo OKA, desenvolvido pelo Instituto Igarapé.

OKA é um aplicativo completamente gratuito e que não depende de internet para ser utilizado após o seu *download*. Nesta ferramenta refugiados podem ter acesso a uma verdadeira “bússola de serviços e políticas públicas” (INSTITUTO IGARAPÉ, 2021), onde podem obter informações a respeito de documentação, moradia, emprego, saúde, educação, além de assistência social e jurídica.

Ainda, é integrado aos principais aplicativos de deslocamento, de forma que, dentro do próprio OKA o refugiado pode buscar os endereços e saber como chegar aos locais onde encontrará apoio e acolhimento. O nome OKA, aliás, não foi uma escolha aleatória. Segundo os próprios desenvolvedores, foi uma referência direta à palavra de origem indígena “oca”, para representar o conceito de acolhida, segurança, casa (VERONEZI, 2019).

Além do acesso às informações a respeito de políticas governamentais, o OKA ainda reúne as informações de diversos espaços de apoio e acolhimento aos quais os refugiados podem se dirigir para encontrar a ajuda que tanto necessitam.

Assim, ao invés de dependerem apenas da comunicação com agentes do Estado ou cidadãos com os quais venham a ter contato, os refugiados podem se apoderar do conhecimento necessário para acelerar seu processo de busca por apoio e proteção, além de terem mais condições de se protegerem das tentativas de negar seus direitos como humanos e como refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil constitui um fenômeno extremamente complexo, que expõe diversas facetas, tais como a égide dos Direitos Humanos, o contexto burocrático-legal, as questões socioeconômicas, os temas de segurança nacional, as questões políticas, dentre outras.

Em que pese os questionamentos apresentados, é de se dizer que a crise humanitária venezuelana é uma realidade e não pode ser ignorada, devendo o Brasil continuar a apoiar os nossos

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

vizinhos, tendo em vista que, acima de qualquer ideologia ou crença, são seres humanos, assim como os brasileiros, e jamais poderão ser alvo de medidas xenófobas ou até mesmo racistas, que contrariem a Carta Maior.

Inegável que o Estado de Roraima é o que recebe o maior número desse fluxo migratório, o que resulta em déficit em diversos setores, entre eles o da saúde, prevalecendo no estado uma dinâmica que constitui um ciclo vicioso, ocasionando casos catastróficos, como problemas na economia local, casos de discriminação, entre outros.

A importância de examinar minuciosamente o fenômeno migratório internacional, visto que atualmente ele reside mais em particularidades, distintas intensidades e espacialidades, bem como em seus mais diferentes reflexos na sociedade, sem olvidar que os migrantes podem fornecer o aumento do capital humano e ainda incentivar o crescimento econômico, quando lhes garantem condições dignas de vida e inserção na sociedade.

Irrefutável a relevância da legislação brasileira sobre o tema. Contudo, ela ainda apresenta falhas. A Lei nº 9.474/97, por exemplo, não se atentou em definir políticas públicas em prol da efetividade do processo migratório e a Lei nº 13.445/17 trouxe o tema de forma dispersa.

Portanto, o Brasil deve assumir o papel de destaque que lhe é inerente na garantia dos direitos humanos, sendo necessário acolher e incluir os refugiados na sociedade brasileira, trazendo-lhes vida digna e paz, como deve ser para qualquer ser humano.

Diante disso, é de haver a iniciativa dos agentes públicos em promover a garantia dos direitos humanos dos imigrantes, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além da grande importância das iniciativas de institutos como o Instituto Igarapé, desenvolvendo ferramentas tecnológicas com o objetivo de suprir as lacunas deixadas pela burocracia e falta de ação dos agentes e órgãos públicos, aumentando, assim, as possibilidades de os refugiados buscarem o conhecimento necessário para exigir seus direitos.

Exige-se esforços cada vez mais latentes para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam às demandas emergenciais desta população vulnerável, por meio do diálogo entre os diferentes entes federativos e sociedade civil, devendo se buscar soluções competentes em situações de crise que perpassam pela simples garantia do acesso aos direitos fundamentais e humanos desta população.

REFERÊNCIAS

ABDENUR, Adriana Erthal; BRASIL, Lycia. Migração e tecnologia: lições da fronteira Brasil-Venezuela. **MigraMundo**, 12 set. 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/migracao-e-tecnologia-licoes-da-fronteira-brasil-venezuela/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Global trends: forced displacement in 2019. Copenhagen, ACNUR: 2020a. Disponível em: www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html. Acesso em: 21 set. 2020

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Situation response for venezuelans. Copenhagen, ACNUR: 2020b. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/platform>. Acesso em: 21 set. 2020.

ARTIGO: O apoio do brasil aos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos. **Radar Sergipe**, Sergipe, 17 ago. 2019. Disponível em: <http://radarsergipe.com.br/geral/2019/08/6623/artigo-o-apoio-do-brasil-aos-refugiados-venezuelanos-sob-a-t.html>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BUARQUE, Daniel. Década de Chávez na Venezuela beneficiou economia brasileira. **Globo.com**, 11 fev. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL995771-5602,00-DECADA+DE+CHAVEZ+NA+VENEZUELA+BENEFICIOU+ECONOMIA+BRASILEIRA.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

COSTA, Tarcia. Saúde e Migração: ensaio reflexivo da migração Venezuela em Roraima. **Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais**. 2017. Disponível em: <https://medium.com/mundorama?p=23927>. Acesso em: 01 set. 2021.

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

CARTAGENA DAS ÍNDIAS. **Declaração de Cartagena**. 22 de novembro de 1984. Colóquio Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

GARCÍA, J.; ABURTO, J. M. The impact of violence on Venezuelan life expectancy and lifespan inequality. **International Journal of Epidemiology**, Oxford, v. 48, n. 5, p. 1593-1601, 2019.

GOMBATA, Marsília. Venezuela tem 8º ano de recessão e pobreza se agrava. Valor Econômico, publicado em 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/07/07/venezuela-tem-8o-ano-de-recessao-e-pobreza-se-agrava.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2021.

GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 01 set. 2021.

INSTITUTO IGARAPÉ. OKA. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé. 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/oka/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. **COVID-19 dashboard: by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE)**. Baltimore: Coronavirus Resource Center, 2021. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 02 set. 2021

LIMA, Joice Furtado. Regimes totalitários e a imigração: uma análise do caso de imigração dos venezuelanos para o Brasil à luz do direito natural. **Fibra Lex**, Belém, v. 1, n. 4, p. 1-12, 2018.

MIGRAIDH. **Nota técnica: nova Lei de Migrações**. Santa Maria, RS, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-migraidh>. Acesso em: 01 set. 2021.

NOGUEIRA, Letícia Alves. **A nova lei de migração brasileira e o Decreto de Regulamentação nº 9.199/2017: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante**. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28292/4/NovaLeiMigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

OPERAÇÃO Acolhida recebeu 1,3 mil venezuelanos no país em agosto. **Radio Agência Nacional**, 14 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2020-09/operacao-acolhida-recebeu-13-mil-venezuelanos-no-pais-em-agosto>. Acesso em: 02 set. 2021.

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

POPULAÇÃO da Venezuela. Countrymeters, publicado em 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/Venezuela>. Acesso em: 02 set. 2021.

ROMERO-CASTILLO, Evan. Qual a influência de Putin em Caracas?. **Made for minds**, 02 maio 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/qual-a-real-influ%C3%Aancia-de-putin-em-caracas/a-48578612>. Acesso em: 01 set. 2021.

RORAIMA. **Decreto nº 26.577-E, de 24 de fevereiro de 2019**. Decreta estado de calamidade na Saúde Pública do Estado de Roraima, em face da crise humanitária e violência na Venezuela impactando o serviço de saúde nos hospitais do Estado localizados nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Diário Oficial do Estado de Roraima, Boa Vista, ed. 3425, p. 2, 25 fev. 2019.

SILVA, João C. J. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. *In*: Encontro Anual da ANPOCS, 41. **Anais** [...] Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>. Acesso em: 01 set. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 ago. 2021.

UNICEF BRASIL. Crise migratória venezuelana no Brasil: o trabalho da UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. S/d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 01 set. 2021.

VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. **Análise Estratégica**, n. 3, 2016.

VENEZUELA. Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela. **Plan Vuelta a la Patria**. Caracas, 2020. Disponível em: <http://www.mppre.gob.ve/temas/vuelta-a-la-patria/>. Acesso em: 02 set. 2021.

VERONEZI, Rodrigo. Aplicativo OKA pretende ser “bússola de políticas públicas” para migrantes. **MigraMundo**, 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/aplicativo-oka-pretende-ser-bussola-de-politicas-publicas-para-migrantes/>. Acesso em: 09 dez.2021.

AUTOR

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza

Pós-Doutora em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora Titular de Graduação e Pós-

A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

graduação da Universidade Tiradentes. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq.

E-mail: patncss@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3725-6339>

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pesquisadora do grupo Democracia, Cidadania e Estado de Direito - DeCIED e junto ao Instituto Gilvan Hansen - IGH. Docente da Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL nos níveis de graduação e mestrado.

E-mail: naty.alfaya@gmail.com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0312-3677>